

## Lei municipal nº 568/83

Sumula: - Altera os artigos 14, 24, 25, 34, 36, 70, 83, 111, 112, 113, da Lei municipal nº 536/81, datada de 05 de Novembro de 1981 de que dispõe sobre o novo sistema Tributário do município de mangueirinha.

Faço saber que a Câmara municipal de mangueirinha, Estado do Paraná, aprovou e eu, Prefeito municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Os artigos 14, 24, e seu parágrafo único, 25 itens I e II alíneas a, b, c, 34, parágrafo único itens I e II, 36, 70, 83, itens I e II, parágrafo único, 111, parágrafo único, 112 parágrafo 1º itens I e VIII, parágrafo 2º, 3º, 4º, 5º, 6º, 7º, 8º, 9º, 113 itens de I a IV, parágrafo de I a 5º da Lei municipal nº 536/81, datada de 05 de Novembro de 1981, passam a ter a seguinte redação:

Art. 2º - O imposto será calculado sobre o valor venal do bem imóvel à razão de:

- I - 0,5% (meio por cento) para o construído
- II - 2% (dois por cento) para o não construído.

### Seção V

### Arrecadação:

Art. 24 - O pagamento do imposto será feito em prestações iguais, nas épocas e

locais indicados nos avisos de lançamento, observando-se entre o pagamento de uma de uma e outra prestação o intervalo mínimo de 30 (trinta) dias:

Parágrafo Único: - O pagamento de imposto de valor inferior a Cr\$ 2.000,00 (dois mil cruzeiros), poderá ser de uma só vez, na época e local indicado nos avisos de lançamento.

## Seção VI.

### Infração e Penalidades.

Art. 25) - As infrações serão punidas com as seguintes multas:

I - de importância igual a 100% (cem por cento) do imposto na hipótese de falsidade quanto aos dados apresentados pelo contribuinte na declaração (art. 16), ou na sua atualização (art. 18, 3º), quando implique em alteração do lançamento;

II - de importância igual a 50% (cincoenta por cento) sobre o valor do imposto

a - na falta de declaração ou de sua atualização

b - quando houver erro ou omissão na declaração ou na sua atualização.

c - na inobservância do prazo ou da forma a declaração ou sua atualização;

## Seção VII.

### Cálculo do imposto.

Art. 34º) - O imposto será calculado mensalmente sobre o preço dos serviços de finidos no artigo 29, à razão de:

- I - itens 19 e 20 : 2% (dois por cento);
- II - itens 28 (diversões públicas): 10% (dez por cento)
- III - demais itens : 3% (três por cento)

Parágrafo único : O imposto do profissional autônomo será devido anualmente nas seguintes bases:

- I - itens 1, 2, 3, 4, 5, 6, 11, 12 : cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00).
- II - demais itens : quinze mil cruzeiros (Cr\$ 15.000)

Art. 36). Quando os serviços dos itens 1, 2, 3, 5, 6, 11, 12, forem prestados por sociedades, o imposto será devido anualmente na base de cinquenta mil cruzeiros (Cr\$ 50.000,00) multiplicados pelos número de profissionais habilitados, sócios, empregados ou não, que prestam serviços em nome da sociedade.

### Seção III

#### Cálculo da Taxa

Art. 70) - A taxa tem como finalidade o custeio do serviço utilizado pelo contribuinte ou posto à sua disposição e será calculada à razão de 0,3% (zero virgula três por cento) do valor de Referência definida nas disposições finais deste código, por metro linear de fachada do imóvel beneficiado pelos serviços.

#### Arrecadação

Art. 83 -) - As taxas de licenças e a de verificação regular de estabelecimentos serão arrecadados nos seguintes prazos.

I - nas licenças iniciais: no ato da concessão da licença;

II - nas licenças ou diligências posteriores;

a - quando anuais: até o último dia útil de janeiro de cada exercício

b - quando mensais: até o dia 10 (dez) de cada mês;

c - quando diárias: no ato de pedido de diligência;

Parágrafo Único: - A licença inicial, concedida depois de 30 de junho, será articulada pela metade.

### DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES RELATIVAS ÀS TAXAS DE PODER DE POLÍCIA

Art. 111. - O contribuinte que exercer quaisquer atividades ou praticar quaisquer atos sujeitos à licenças sem o pagamento da respectiva taxa, ficará sujeito à multa de 50% (cinquenta por cento) do valor do tributo devido, multa inferior a até 5.000,00 (cinco mil cruzinos)

Parágrafo Único: - O contribuinte da taxa de licença para localização e funcionamento estará sujeito ao fechamento do estabelecimento quando deixar de cumprir as intimações expedidas pela Prefeitura;

### DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA.

Art. 112. - A contribuição de melhoria é devida pela valorização do bem imóvel, de propriedade privada, localizada em área direta ou indiretamente beneficiada por obra pública executada.

tada pela Prefeitura;

1ª). Para efeito de incidência da contribuição de melhoria, considera-se obra pública a de:

I - Abertura, alargamento, pavimentação, iluminação, arborização, esgotos pluviais, e outros melhoramentos de praças e áreas públicas.

II - Construção e ampliação de parques, campos de deportes, pontes, túneis e viadutos;

III - Construção ou ampliação de sistemas de transporte rápido, inclusive todas as obras e edificações necessárias ao funcionamento do sistema.

IV - Gerarico e obras de abastecimento de água potável, esgotos, instalações de redes elétricas, telefônicas, transportes e comunicações em geral ou suprimento de gás, funiculares, ascensores e instalação de comodidade pública.

V - proteção contra secas, inundações, erosão, ressacas e de saneamento e drenagem em geral, diques, cais, desobstrução de barras, portos e canais, retificação e regularização de cursos d'água e irrigação;

VI - construção, pavimentação e melhoramento de estradas de rodagem;

VII - construção de aeródromo e aeroportos e seus acessos;

VIII - aterros e realizações de embelezamento em geral, inclusive desapropriação em desenvolvimento de plano de aspecto paisagístico.

2ª). Contribuinte é o proprietário, o titular de domínio ou o possuidor, a qualquer título, de bem imóvel avalorizado, direta ou indiretamente, pela obra pública.

3º - Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, no todo ou em parte, o adquirente do bem imóvel, salvo se apresentar, por instrumento público, prova de que o antecessor, responsabilizando-se pela totalidade do débito em questão, ofereceu a respectiva garantia à administração;

4º) - A contribuição de melhoria será calculada levando-se em conta o custo, total ou parcial, da obra pública rateado entre os imóveis valorizados, proporcionalmente aos valores venais ou a área ou ainda a testada dos mesmos.

5º) - A autoridade administrativa fixará, respeitados os elementos e limites definidos neste parágrafo 1º para cada obra, os critérios a serem adotados no rateio.

6º) - Na fixação da contribuição de melhoria, tomar-se-á por limite máximo o custo da obra, não podendo o tributo ser exigido do contribuinte em quantia superior ao acréscimo de valor que da obra resultar para seu imóvel.

7º) - Correrão por conta da Prefeitura as quotas relativas a bem imóvel beneficiado pela obra quando pertencentes a pessoas não incidentes na contribuição de melhoria.

8º) - No custo da obra serão computadas as despesas globais com estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, administração, execução e financiamento de demais investimentos a ela imprescindíveis.

9º) - O custo da obra terá sua expressão monetária utilizada, à época do lançamento, mediante a aplicação de coeficiente de correção monetária de débitos fiscais.

## LANÇAMENTO E ARRECADACÃO

Art. 113) - Para cobrança da contribuição de melhoria, a autoridade administrativa deverá publicar edital, contendo, entre outros, os seguintes elementos:

- I - memorial descritivo do projeto;
- II - Orçamento, total ou parcial, do custo da obra.
- III - delimitação da área a ser beneficiada, direta ou indiretamente, pela obra pública e os bens imóveis abrangidos;
- IV - Determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição de melhoria e a forma de sua gradual distribuição entre os contribuintes.

1º) O edital ficará o prazo de 30 (trinta) dias, para eventual impugnação pelos interessados e as normas do respectivo procedimento de instrução e julgamento.

2º) A impugnação ou reclamação não suspende o início ou o prosseguimento da obra e sua conclusão somente terá efeito para o recorrente.

3º) - o lançamento será procedido quando executada a obra na sua totalidade ou em parte suficiente para justificar a exigência do tributo, em nome do contribuinte, aplicadas, no que couber, as normas estabelecidas para o imposto sobre a propriedade imobiliária urbana.

4º) Enquanto a obra gradualmente se tornar pública, a contribuição de melhoria, a juízo da autoridade administrativa, poderá ser exigida proporcionalmente ao custo da parte já concluída.

5º)- A contribuição de melhoria será arrecada em prestações mensais, trimestrais ou anuais, a critério da repartição, no prazo máximo de 05 (cinco) anos, corrigidas de acordo com os coeficientes de correção monetária aplicáveis a débitos fiscais estabelecidos pelo governo Federal.

Art. 2º)- Fica o Anexo I, eliminado da Lei municipal Nº 536/81, datado de 05 de Novembro de 1981 que institui o Código Tributário municipal.

Art. 3º)- Ficam alterados os anexos II, e VII e VIII desta lei, conforme segue em anexo.

Art. 4º)- Revogadas as disposições em contrário, esta lei entrará em vigor em data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito municipal de Maracá, Estado do Pará, em 09 de dezembro 83.

João Maria de Almeida  
Prefeito municipal

## ANEXO II

### Tabela Para Cobrança de Taxa de Licença para Localização e Funcionamento de Estabelecimento

% sobre a unidade de Ref.  
Ao mês ou ao ano  
Fração.

I. indústria Extrativa vegetal  
Graxateira e madeiras

I.1 Até 10 empregados - - - - - 16.66

200

|                             |       |      |
|-----------------------------|-------|------|
| 1.2 - De 11 a 30 empregados | 33,33 | 400  |
| 1.3 - De 31 a 70 "          | 41,66 | 500  |
| 1.4 - De 71 a 150 "         | 66,66 | 800  |
| 1.5 - Mais de 150 "         | 83,33 | 1000 |

## 2. Comércios.

|                                                                                            |       |     |
|--------------------------------------------------------------------------------------------|-------|-----|
| 2.1 Bares e restaurantes por m <sup>2</sup>                                                | 0,063 | 4   |
| 2.2 Supermercados por m <sup>2</sup>                                                       | 0,063 | 5   |
| 2.3 Qualquer outros ramos de atividade comercial não constante nesta tabela m <sup>2</sup> | 0,075 | 3   |
| 3 Estabelecimentos bancários de créditos financiamento e investimento                      | 25    | 300 |

## 4. Hoteis, motéis, pensões, similares.

|                           |       |     |
|---------------------------|-------|-----|
| 4.1 até 10 quartos        | 8,4   | 100 |
| 4.2 de 11 a 20 quartos    | 12,50 | 150 |
| 4.3 De mais de 20 quartos | 16,66 | 200 |
| 4.4 por apartamento       | 2     | 25  |

## 5. Oficina de concertos em geral

|                                               |      |   |
|-----------------------------------------------|------|---|
| 5.1 até 20 m <sup>2</sup>                     | 0,25 | 3 |
| 5.2 até 21 m <sup>2</sup> a 75 m <sup>2</sup> | 0,33 | 4 |
| 5.3 De 76 a 150 m <sup>2</sup>                | 0,41 | 5 |
| 5.4 De 151 m <sup>2</sup> em diante           | 0,5  | 6 |

## 6. Postos de serviços para veículos

|                                                   |    |     |
|---------------------------------------------------|----|-----|
| 7. Depósito de inflamáveis explosivos e similares | 25 | 300 |
|---------------------------------------------------|----|-----|

## 8. Tinturarias e lavanderias

|                         |     |     |
|-------------------------|-----|-----|
| 9. Salões de engraxates | 8,4 | 100 |
|-------------------------|-----|-----|

|                                                                   |       |     |
|-------------------------------------------------------------------|-------|-----|
| 10. Estabelecimentos de banhos, duchas massagens, ginásticas etc. | 12,50 | 150 |
|-------------------------------------------------------------------|-------|-----|

|                                                           |       |     |
|-----------------------------------------------------------|-------|-----|
| 11. Barbearias e salões de beleza, por número de cadeiras | 12,50 | 150 |
|-----------------------------------------------------------|-------|-----|

12. Ensino de qualquer grau ou matança  
por sala de aula ----- 8.40 100

13. Estabelecimentos Hospitalares.

13.1 com até 25 leitos ----- 41.66 500

13.2 com mais de 25 leitos ----- 66.66 800

14 - laboratórios de análises clínicas ----- 41.66 500

15. Diversões Públicas

15.1 - Cinemas e teatros com até 150

lugares ----- 16.66 200

15.2. cinemas e teatros com mais de

150 lugares ----- 41.66 500

15.3 Restaurantes dançantes, boates etc. ----- 83.33 1000

15.4 Bilhares e quaisquer outros

jogos de mesa -----

15.4.1 - Estabelecimentos com mais de 2

até três (3) mesas ----- 1.66 20

15.4.2 - Estabelecimentos com mais de 3 mesas ----- 2.50 30

15.5 - Boliche por m² de pistas ----- 3.33 40

15.6 - Exposições, feiras de amostras

quermesses ----- 300 3.600

15.7 - circos e parques de diversões ----- 3.000 36000

15.8 - Quaisquer espetáculos ou diversões

não incluídos no item anterior ----- 300 3.600

16 - Empreiteiras e incorporadoras

por m² ----- 1.2 15

17. Agropecuárias:

17.1 até 100 empregados ----- 41.66 500

17.2 mais de 100 empregados ----- 66.66 800

18. Demais atividades sujeitas a taxa de  
localização não constante dos itens anteriores ----- 4.20 50

## ANEXO VII.

Tabela Para cobrança da Taxa de licença  
Para ocupação de Área em Vias e Logradou-  
ros Públicos.

### 1. Feirantes

|                           |      |
|---------------------------|------|
| 1.1 - Por dia e por $m^2$ | 20   |
| 1.2 - Por mês e por $m^2$ | 200  |
| 1.3 - Por ano e por $m^2$ | 1000 |

### 2. Veículos.

|                           |      |
|---------------------------|------|
| 2.1 - Por dia e por $m^2$ | 20   |
| 2.2 - Por mês e por $m^2$ | 200  |
| 2.3 - Por ano e por $m^2$ | 1000 |

### 3. Baraquinhos ou Quiosques.

|                           |      |
|---------------------------|------|
| 3.1 - Por dia e por $m^2$ | 20   |
| 3.2 - Por mês e por $m^2$ | 200  |
| 3.3 - Por ano e por $m^2$ | 1000 |

### 4. Ambulante que ocupe área em logradouro

|                         |      |
|-------------------------|------|
| 4.1 Por dia e por $m^2$ | 20   |
| 4.2 Por mês e por $m^2$ | 200  |
| 4.3 Por ano e por $m^2$ | 1000 |

### 5. Quaisquer outros contribuintes não compreendidos nos itens anteriores.

|                         |      |
|-------------------------|------|
| 5.1 Por dia e por $m^2$ | 20   |
| 5.2 Por mês e por $m^2$ | 200  |
| 5.3 Por ano e por $m^2$ | 1000 |

## Anexo VIII

Tabela para cobrança da taxa de coleta de lixo

|                          |      |
|--------------------------|------|
| 1. Unidades Residenciais | 0,15 |
| 2. Comércio / Serviços   | 0,13 |
| 3. Industrial            | 0,08 |